



CIRCULAR

N/REF^a: 12/2021

DATA: 20/01/2021

**Assunto: Medidas excepcionais face ao surto de doença (LXXIV) –
alteração à regulamentação do estado de emergência**

Exmos. Senhores,

Junto se envia informação do nosso consultor jurídico sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

INFORMAÇÃO

Assunto: Medidas excepcionais face ao surto de doença (LXXIV) – alteração à regulamentação do estado de emergência^{1/2}

- **Confinamento obrigatório**
- **Dever geral de recolhimento domiciliário. Teletrabalho e deslocações autorizadas para trabalho presencial**
- **Dever geral de recolhimento domiciliário. Teletrabalho e declaração para deslocações autorizadas para trabalho presencial**
- **Teletrabalho. Comunicação à Autoridade para as Condições de Trabalho**
- **Suspensão de actividades de instalações e estabelecimentos**
- **Restauração e similares. Bares**
- **Limitação à circulação entre concelhos**
- **Proibição de publicidade de práticas comerciais com redução de preço**
- **Proibição de acesso a espaços públicos**
- **Encerramento de instalações e estabelecimentos (actualização)**

1. Publicação, entrada em vigor e objecto

I. Foi publicado o **Decreto n.º 3-B/2021**, de 19-1. Entra em vigor em 20-1-2021. Altera a regulamentação, de 15-1-2021, do estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

¹ A leitura desta Informação não dispensa a consulta do texto oficial, publicado no Diário da República.

² As principais alterações trazidas pelo novo Decreto n.º 3-B/2021, de 19-1, vão assinaladas a “negrito” (“bold”).

II. Foi declarado o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, tendo o mesmo vindo a ser renovado sucessivas vezes, a última das quais pelo Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13-1.

De forma a responder à movimentação ocorrida nos últimos dias, que embora tenha sido menor não é suficiente para fazer face ao estado actual da pandemia da doença COVID-19, o Governo considera necessária a clarificação das medidas restritivas aplicadas e a adopção de medidas adicionais com vista a procurar inverter o crescimento acelerado da pandemia.

Em primeiro lugar, proíbe-se a venda ou entrega ao postigo em qualquer estabelecimento do sector não alimentar, designadamente lojas de vestuário, assim como a venda ou entrega ao postigo de qualquer tipo de bebida nos estabelecimentos de restauração e similares ou estabelecimentos do comércio a retalho alimentar. De igual modo, proíbe-se a permanência e o consumo de bens à porta ou nas imediações destes estabelecimentos.

Em segundo lugar, são encerrados todos os espaços de restauração e similares integrados em conjuntos comerciais, ainda que em regime de *take-away*, ficando permitida apenas a entrega ao domicílio.

Para limitar as deslocações e aglomeração de pessoas, é proibida a publicidade a campanhas de saldos, promoções ou liquidações.

Os parques e jardins passam a ser exclusivamente espaços de mera passagem, ficando vedada a permanência nestes locais.

São encerradas as universidades seniores, os centros de dia e os centros de convívio para idosos.

Para reforçar a observância obrigatória do regime de teletrabalho, passa a ser necessária a emissão de uma declaração pela entidade empregadora ou equiparada para todos aqueles que necessitem de se deslocar por não se poderem enquadrar no modo de teletrabalho.

Estabelece-se, conforme já ocorreu no passado, a proibição de circulação entre concelhos aos fins-de-semana.

Em acréscimo, determina-se ainda que todos os estabelecimentos que mantenham a sua actividade devem encerrar às 20h00 aos dias úteis e às 13h00 aos fins de semana e feriados, com excepção dos estabelecimentos do comércio de retalho alimentar, os quais poderão, se assim pretenderem, encerrar às 17h00.

2. Dever geral de recolhimento domiciliário. Teletrabalho e declaração para deslocações autorizadas para trabalho presencial

I. Os cidadãos não podem circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e devem permanecer no respectivo domicílio, excepto para deslocações autorizadas pelo decreto.

O teletrabalho é de observância obrigatória, sempre que possível. Quando for excepcionalmente consentido o desempenho de actividades profissionais ou equiparadas em regime presencial, passa a ser necessária a emissão de uma declaração pela entidade empregadora ou equiparada para todos aqueles que necessitem de se deslocar por não se poderem enquadrar no modo de teletrabalho.

Assim,

II. Consideram-se deslocações autorizadas aquelas que visam:

- a) A aquisição de bens e serviços essenciais;
- b) O acesso a serviços públicos e a participação em actos processuais junto das entidades judiciais ou em actos da competência de notários, advogados, solicitadores ou oficiais de registo;
- c) O desempenho de actividades profissionais ou equiparadas, quando não haja lugar ao teletrabalho nos termos da lei e conforme atestado por declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada, ou a procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;**

- d) Atender a motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- e) O acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como deslocações para efeitos de intervenção no âmbito da protecção das crianças e jovens em perigo, designadamente das comissões de protecção de crianças e jovens e das equipas multidisciplinares de assessoria técnica aos tribunais;
- f) A assistência a pessoas vulneráveis, pessoas em situação de sem-abrigo, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes, ou outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- g) A frequência por menores de estabelecimentos escolares, creches e a deslocação dos seus acompanhantes, bem como as deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;
- h) A frequência de formação e realização de provas e exames, bem como a realização de inspecções;
- i) A frequência de estabelecimentos no âmbito de respostas sociais na área das deficiências;
- j) A actividade física e desportiva ao ar livre;
- k) A participação em cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- l) A fruição de momentos ao ar livre e o passeio dos animais de companhia, os quais devem ser de curta duração e ocorrer na zona de residência, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;
- m) A assistência de animais por médicos veterinários, detentores de animais para assistência médico-veterinária, cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e pelos serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais, bem como a alimentação de animais;

- n) A participação em acções de voluntariado social;
- o) A visita a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para actividades realizadas nos centros de dia;
- p) As visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- q) O exercício das respectivas funções dos titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República, bem como das pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;
- r) O desempenho de funções oficiais por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal;
- s) A participação, em qualquer qualidade, no âmbito da campanha eleitoral ou da eleição do Presidente da República, designadamente para efeitos do exercício do direito de voto;
- t) O acesso a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- u) O exercício da liberdade de imprensa;
- v) As deslocações necessárias à entrada e à saída do território continental, incluindo as necessárias à deslocação de, e para, o local do alojamento;
- w) Outras actividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- x) O retorno ao domicílio no âmbito das deslocações mencionadas nas alíneas anteriores.

3. Teletrabalho. Comunicação à Autoridade para as Condições de Trabalho

As empresas do sector dos serviços que tenham mais de 250 trabalhadores, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, enviam à Autoridade para as Condições de Trabalho, no prazo de 48 horas a contar da

entrada em vigor do novo decreto, **a lista nominal dos trabalhadores que não se encontrem em teletrabalho.**

4. Suspensão de actividades de instalações e estabelecimentos

I. São suspensas as actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, ou de modo itinerante, com excepção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais estão elencadas no anexo II.

II. A suspensão não se aplica:

- a) Aos estabelecimentos de comércio por grosso;
- b) Aos estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio, sem prejuízo do referido em 6 para a restauração e similares.

III. As actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos que permaneçam em funcionamento encerram às 20h00 durante os dias de semana e às 13h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

Tal limitação horária não se aplica:

- a) Aos estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, desde que para atendimentos urgentes, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais;
- b) Às farmácias;
- c) Aos estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional;
- d) Aos estabelecimentos turísticos e aos estabelecimentos de alojamento local, bem como aos estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;

- e) Aos estabelecimentos que prestem actividades funerárias e conexas;
- f) Às actividades de prestação de serviços, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis, que integrem autoestradas;
- g) Aos postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, bem como aos postos de carregamento de veículos eléctricos, exclusivamente na parte respeitante à venda ao público de combustíveis e abastecimento ou carregamento de veículos no âmbito das deslocações admitidas nos termos do novo decreto;
- h) Aos estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*);
- i) Aos estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros.

IV. As actividades de comércio de retalho alimentar encerram às 20h00 durante os dias de semana e às 17h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

5. Restauração e similares. Bares

I. Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, funcionam exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

II. No âmbito da modalidade de venda mediante disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), **é proibida a venda de qualquer tipo de bebidas, sendo igualmente proibido o consumo de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.**

III. **Nas entregas ao domicílio, directamente ou através de intermediário, não é permitido o fornecimento de bebidas alcoólicas a partir das 20h00.**

IV. **Os restaurantes situados em conjuntos comerciais funcionam exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, sendo proibida a disponibilização de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).**

V. Os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respectiva actividade, total ou parcialmente, para efeitos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrem o objecto dos respectivos contratos de trabalho.

6. Limitação à circulação entre concelhos

É proibida a circulação para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 20h00 de sexta-feira e as 05h00 de segunda-feira, sem prejuízo das excepções já consagradas na lei, sendo também permitidas as deslocações para efeitos da participação, em qualquer qualidade, no âmbito da campanha eleitoral ou da eleição do Presidente da República, designadamente para efeitos do exercício do direito de voto.

7. Proibição de publicidade de práticas comerciais com redução de preço

É proibida a publicidade, a actividade publicitária ou a adoção de qualquer outra forma de comunicação comercial, designadamente em serviços da sociedade da informação, que possam ter como resultado o aumento do fluxo de pessoas a frequentar estabelecimentos que, nos termos do novo decreto, estejam abertos ao público, designadamente **através da divulgação de saldos, promoções ou liquidações.**

8. Proibição de acesso a espaços públicos

Compete ao presidente da câmara municipal territorialmente competente:

- a) O encerramento de todos os espaços públicos em que se verifique aglomeração de pessoas, designadamente passadeiras, marginais, calçadas e praias;
- b) A sinalização da proibição de utilização de bancos de jardim, parques infantis e equipamentos públicos para a prática desportiva (fitness).

9. Encerramento de instalações e estabelecimentos

É revisto o elenco de instalações e estabelecimentos que devem permanecer encerrados. Vão descritas no anexo I.

ANEXO I

1 - Actividades recreativas, de lazer e diversão:

Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;

Circos;

Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;

Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;

Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 - Actividades culturais e artísticas:

Auditórios, salvo se em contexto de eventos da campanha eleitoral no âmbito da eleição do Presidente da República, cinemas, teatros e salas de concertos;

Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;

Bibliotecas e arquivos;

Praças, locais e instalações tauromáquicas;

Galerias de arte e salas de exposições;

Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso, salvo se em contexto de eventos da campanha eleitoral no âmbito da eleição do Presidente da República.

3 - Actividades educativas e formativas:

Actividades de tempos livres, centros de estudo ou explicações, relativamente a crianças com idade igual ou superior a 12 anos;

Escolas de línguas e escolas de condução, sem prejuízo da realização de provas e exames;

Estabelecimentos de dança e de música, salvo as escolas do ensino artístico especializado que ministrem cursos de iniciação e cursos de níveis básico e secundário de música e

dança, escolas do ensino artístico profissional de dupla certificação, bem como as escolas do ensino superior.

3-A - Universidades seniores, centros de dia para idosos, centros de convívio para idosos ou estabelecimentos similares.

4 - As seguintes instalações desportivas, salvo para a prática de actividade física e desportiva permitida nos termos do artigo 34.º e actividades desportivas escolares:

Campos de futebol, rugby e similares;

Pavilhões ou recintos fechados;

Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;

Campos de tiro;

Courts de ténis, *padel* e similares;

Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;

Piscinas;

Ringues de boxe, artes marciais e similares;

Circuitos permanentes de motas, automóveis e similares;

Velódromos;

Hipódromos e pistas similares;

Pavilhões polidesportivos;

Ginásios e academias;

Pistas de atletismo;

Estádios;

Campos de golfe.

5 - Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as actividades referidas no artigo 34.º, em contexto de treino;

Provas e exposições náuticas;

Provas e exposições aeronáuticas;

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

6 - Espaços de jogos e apostas:

Casinos;

Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;

Equipamentos de diversão e similares;

Salões de jogos e salões recreativos.

7 - Atividades de restauração:

Restaurantes e similares, cafeterias, casas de chá e afins;

Bares e afins;

Bares e restaurantes de hotel, salvo para entrega nos quartos dos hóspedes (*room service*) ou para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta dos hotéis (*take-away*);

Esplanadas;

Áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais.

8 - Termas e *spas* ou estabelecimentos afins.

9 - Parques, jardins, espaços verdes, espaços de lazer, bancos de jardim e similares, salvo exclusivamente enquanto zonas de passagem, sendo vedada a permanência nos mesmos.

ANEXO II

- 1 - Mercarias, minimercados, supermercados e hipermercados.
- 2 - Frutarias, talhos, peixarias e padarias.
- 3 - Feiras e mercados.
- 4 - Produção e distribuição agroalimentar.
- 5 - Lotas.
- 6 - Restauração, nos termos referidos no decreto.
- 7 - Actividades de comércio eletrónico, bem como as actividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua actividade através de plataforma eletrónica.
- 8 - Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social.
- 9 - Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.
- 10 - Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos.
- 11 - Oculistas.
- 12 - Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene.
- 13 - Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos.
- 14 - Serviços públicos essenciais e respectiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros).
- 15 - Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das actividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo e nas actividades autorizadas.
- 16 - Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco).
- 17 - Jogos sociais.
- 18 - Centros de atendimento médico-veterinário.

- 19 - Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações.
- 20 - Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos.
- 21 - Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles.
- 22 - Drogarias.
- 23 - Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage.
- 24 - Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos.
- 25 - Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico.
- 26 - Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque.
- 27 - Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações.
- 28 - Serviços bancários, financeiros e seguros.
- 29 - Actividades funerárias e conexas.
- 30 - Serviços de manutenção e reparações ao domicílio.
- 31 - Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio.
- 32 - Actividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares.
- 33 - Serviços de entrega ao domicílio.
- 34 - Máquinas de *vending*.
- 35 - Actividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa actividade, de acordo com decisão do município tomada ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º, seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população.
- 36 - Actividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*).
- 37 - Actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*).

38 - Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível.

39 - Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes.

40 - Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas.

41 - Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários.

42 - Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais.

43 - Estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, creches, centros de actividades ocupacionais, espaços onde funcionem respostas no âmbito da escola a tempo inteiro, onde se incluem actividades de animação e de apoio à família, componente de apoio à família, e actividades de enriquecimento curricular, bem como centros de actividades de tempos livres, centros de estudo e similares, nestes últimos casos, apenas para crianças menores de 12 anos.

44 - Centros de inspeção técnica de veículos e centros de exame.

45 - Hotéis, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil.

46 - Actividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis.

47 - Postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pelo número anterior e postos de carregamento de veículos eléctricos;

48 - Estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros.

49 - Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento.

50 - Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.

51 - Notários.

52 - Actividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.